

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1063/90 DA COMISSÃO**

de 27 de Abril de 1990

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da secção a) do anexo do referido regulamento dos códigos NC 0201 10 10, 0201 10 90, 0201 20 11 e 0201 20 19, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for inferior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;

d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(4)</sup>;Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 1 de Maio de 1989 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1118/89 do Conselho<sup>(5)</sup>; que o Regulamento (CEE) nº 1055/90 do Conselho<sup>(6)</sup> estabelece o prolongamento da campanha de comercialização de 1989/1990 no sector da carne de bovino;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

<sup>(1)</sup> JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.<sup>(2)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.<sup>(3)</sup> JO nº L 118 de 29. 4. 1989.<sup>(4)</sup> Ver página 9 do presente Jornal Oficial.<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

Considerando que, em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 925/77<sup>(2)</sup>, se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração, quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ecus por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos

dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os preços dos bovinos adultos verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro são iguais à média ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram relativamente às qualidades de bovinos adultos ou de carnes desses animais, durante um período de sete dias, nesse Estado-membro no mesmo estágio do comércio grossista; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concedido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1347/86<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88<sup>(4)</sup>; que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1646/89<sup>(6)</sup>;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

<sup>(1)</sup> JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO nº L 109 de 30. 4. 1977, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

<sup>(4)</sup> JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 162 de 13. 6. 1989, p. 22.

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que, além disso, é necessário ter em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia<sup>(1)</sup>, e na Decisão 87/605/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia<sup>(2)</sup>, antecipando uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino originários e provenientes da Jugoslávia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho<sup>(3)</sup> definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomencla-

tura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que, esses direitos niveladores, podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 % uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(5)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Abril de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 72.

<sup>(3)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Jugoslávia <sup>(2)</sup>	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
— Peso em vivo —			
0102 90 10	—	22,686	( <sup>1</sup> ) 129,914
0102 90 31	22,792	22,686	( <sup>1</sup> ) 129,914
0102 90 33	—	22,686	( <sup>1</sup> ) 129,914
0102 90 35	22,792	22,686	( <sup>1</sup> ) 129,914
0102 90 37	22,792	22,686	( <sup>1</sup> ) 129,914
— Peso líquido —			
0201 10 10	—	43,103	( <sup>1</sup> ) 246,837
0201 10 90	43,305	43,103	( <sup>1</sup> ) 246,837
0201 20 21	—	43,103	( <sup>1</sup> ) 246,837
0201 20 29	43,305	43,103	( <sup>1</sup> ) 246,837
0201 20 31	—	34,483	( <sup>1</sup> ) 197,470
0201 20 39	34,644	34,483	( <sup>1</sup> ) 197,470
0201 20 51	51,966	51,724	( <sup>1</sup> ) 296,205
0201 20 59	51,966	51,724	( <sup>1</sup> ) 296,205
0201 20 90	—	64,655	( <sup>1</sup> ) 370,256
0201 30 00	—	73,956	( <sup>1</sup> ) 423,521
0206 10 95	—	73,956	( <sup>1</sup> ) 423,521
0210 20 10	—	64,655	370,256
0210 20 90	—	73,956	423,521
0210 90 41	—	73,956	423,521
0210 90 90	—	73,956	423,521
1602 50 10	—	73,956	423,521
1602 90 61	—	73,956	423,521

(<sup>1</sup>) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(<sup>2</sup>) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1368/88 (JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).